



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 27 de outubro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-78.128

Recurso nº 50.827 - PIS/DEDUÇÃO - EX. 1984

Recorrente DISTRIBUIDORA FERREIRA DE DOCES LTDA.

Recorrida a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPOS (RJ)

PIS/DEDUÇÃO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA: Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA FERREIRA DE DOCES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança o PIS-Dedução de Cz\$ 656,65, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de outubro de 1988

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTA

- RELATOR

VISTO EM

CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 10 NOV 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10725-000.600/87-90

RECURSO Nº: 50.827

ACÓRDÃO Nº: 101-78.128

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA FERREIRA DE DOCES LTDA.

R E L A T Ó R I O

DISTRIBUIDORA FERREIRA DE DOCES LTDA., com sede em Itaperuna-RJ, recorre da Decisão de fls. 11/12, prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Campos-RJ, através da qual foi confirmada a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social PIS/DEDUÇÃO prevista no artigo 3º, letra "a", da Lei Complementar nº 07/70, c/c artigo 4º, letra "a", da Resolução BC número 174/71 e Portaria MF nº 001/84, deduzida do Imposto de Renda do exercício de 1984, exigido em lançamento ex officio através do Processo Fiscal nº 10725-000.599/87-11, do qual este decorre, conforme Auto de Infração de fls. 01.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 05, tendo a interessada se reportado as razões de fato e de direito apresentadas na defesa do processo principal.

3. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua Decisão de fls. 11/12, ao manter integralmente a exigência:

"Considerando que as alegações de defesa apresentadas no processo nº 10725-000.599/87-11 considera do principal, tiveram, no mérito, apreciação e julgamento tendo o crédito tributário constituído sido integralmente mantido, consoante decisão 048/88 anexada as fls. 08/10.

Considerando que decido e mantido o referido crédito tributário, aquela exigência reflete-se nos presentes autos cujos efeitos deverão ser aplica-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10725-000.600/87-90
Acórdão nº 101-78.128

dos, face a inteira relação de causa e efeito existente entre os dois procedimentos fiscais";

.....

Julgo procedente o lançamento para declarar devida a contribuição ao PIS no valor de Cz\$ 774,40 que deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora aplicáveis à data do efetivo recolhimento aplicando-se ainda, com base no art. 4º DL 2.052/83 e Portaria MF 01/84, multa de 50% sobre o valor original, tomando-se por base, vencimento e valor original demonstrados aos fls. 03".

4. Segue-se às fls. 15 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator;

A preliminar de nulidade da decisão recorrida por falta de observância do prazo de 30 (trinta) dias para o julgamento do processo fiscal, na forma prevista no artigo 27 do Decreto número 70.235/72, é de ser rejeitada pelo Colegiado.

Com efeito, ao dispor sobre as nulidades no processo administrativo tributário, o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, prescreve:

"Art. 59 - São nulos:

- I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa".

No presente caso nada disso ocorreu, tanto é que o contribuinte defendeu-se da maneira mais ampla passível das irregu-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10725-000.600/87-90
Acórdão nº 101-78.128

laridades que lhe foram apontadas pela ação fiscal.

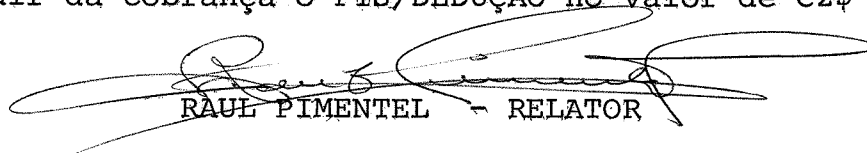
Por outro lado, o lapso temporal determinado pelo dispositivo legal invocado pela interessada é de eficácia hierárquica, não havendo previsão na lei de qualquer tipo de sanção pela sua não observância.

No mérito, já vimos pela leitura do relatório que se trata de processo decorrente, visando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, à alíquota de 5%, exigido através de lançamento ex officio.

Examinando o Recurso nº 92.776 interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10725-000.599/87-11, do qual este decorre, esta Câmara, à unanimidade, através do Acórdão número 101-77.978, de 13.09.88, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação a importância de Cz\$ 34.783,89 e reduzir a multa de lançamento ex officio de 150% para 50%.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos, o que implica no ajuste da presente exigência ao que foi decidido naquele julgado.

Ante o exposto, voto por rejeitar-se a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da cobrança o PTS/DEDUÇÃO no valor de Cz\$ 656,65.


RAUL PIMENTEL - RELATOR

